



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.002097/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.470 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AMASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/04/2007

TRIBUTAÇÃO. REGRA GERAL

A tributação incide sobre a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, Acórdão 01-11.943 da 5ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento, corrigindo o valor da multa aplicada.

A multa aplicada foi reduzida de RS 11.951,21 para RS 1.195,13.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Versa o presente processo sobre Auto de Infração **DEBCAD 37.108.269-2**, lavrado em 23/11/2007. contra a empresa em epígrafe em decorrência de a mesma deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea "a" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 21/23 o contribuinte deixou de efetuar o desconto das remunerações pagas aos seus segurados empregados/colaboradores, a título de prêmios, por intermédio da empresa **SALLES ADAN & ASSOCIADOS MARKETING INC S/C LTDA, CNPJ nº 66.844.754/0001-36**, conforme notas fiscais identificadas por meio dos Razões das conta contábeis: 5130102002-Prêmios, 3248-Serviços Contratados e 3542-Investimento de Mercado, relativamente ao período 02/2004 a 04/2007*

*2. Pela infração cometida, de acordo com fls. iniciais, foi aplicada a multa de **R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, calculada de acordo com o art. 283, inciso I, alínea "g" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Os valores de prêmios concedidos aos empregados mediante o programa "Aumento de Performance e Produtividade" através da empresa contratada **SALLES ADAN & ASSOCIADOS**

MARKETING INC S/C LTDA. não consistem em verbas salariais, possuindo natureza diversa e por conseguinte não integrando a remuneração e não repercutindo para fins fiscais e previdenciários.

- Inexistência da habitualidade.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PREMIAÇÃO - TRIBUTAÇÃO

A recorrente apresenta a tese que a premiação para a seus empregados não consistem verbas salariais, possuindo natureza diversa e por conseguinte não integrando a remuneração e não repercutindo para fins fiscais e previdenciários

Abaixo ficará demonstrado que tal tese não procede.

É evidente que a premiação é retribuição do trabalho efetuado.

A sistemática aplicada consiste em contratar uma empresa para efetuar premiações em cartões magnéticos carregados com determinado valor, que poderá ser utilizado para saques ou compras em estabelecimentos da rede comercial. A contratante repassa à contratada o valor dos prêmios mais a remuneração da contratada e indica quem deve receber a premiação (pessoas físicas) e quanto deve receber. A empresa contratada emite os cartões de premiação tal e qual foi determinado pela contratante.

Analizando a operação fica evidente que a contratante, por via indireta, remunera as pessoas físicas que determina, no valor que determina; que uma das características da operação é que a remuneração da contratada é bem menor que a carga tributária que incide sobre remuneração de pessoas físicas e que essa operação, se não declarada ao fisco, resulta em sonegação fiscal.

A regra do artigo 28 da Lei 8.212/91 é a tributação dos empregados incidir sobre a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O parágrafo 9º do mesmo artigo especifica as verbas não integrantes do salário de contribuição. O que se observa de sua leitura é que tais verbas não constituem remuneração do trabalho.

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias:(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Entendo correta a tributação.

HABITUALIDADE

A tese apresentada é a da inexistência da habitualidade.

Processo nº 10245.002097/2007-51
Acórdão n.º **2403-001.470**

S2-C4T3
Fl. 5

A tese não resiste aos fatos descritos no processo.

Em todos os meses do ano 2006 e de 2007 (período fiscalizado), houve pagamento de premiação.

Na primeira amostragem que fiz, constatei que o segurado Gilbson Araújo Saboia foi premiado 11 vezes no ano 2006.

Entendo comprovada a habitualidade.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari